



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° Prod. Flon 2/23

MENSAGEM Nº 049.07.2023.

Mogi Guaçu, 20 de julho de 2023.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a honra e a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação por essa Ilustrada Casa Legislativa, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que promove nova redação ao **artigo 88 da LOM**, que versa sobre a atribuição de nomes de pessoas para denominação de próprios municipais, vias e logradouros do Município.

A nova redação reduz de 70 (setenta) para 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual uma pessoa viva poderá ser agraciada com a atribuição de seu nome à próprio municipal, via ou logradouro público, para que as homenagens, na maioria das vezes, deixe de serem póstumas para que os homenageados possam se sentir recompensados por, muitas vezes, uma vida inteira dedicada a um propósito, uma verdadeira missão, e que nessa idade já se encontram aposentados de seus ofícios, comprovado o envolvimento com a comunidade em obras de relevantes serviços prestados ao Município ou a sua coletividade.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitando a inclusão da matéria na pauta, com a brevidade que o assunto clama, reafirmo os meus protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

Cordialmente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Dispõe sobre nova redação ao artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O artigo 88 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
Art. 88. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas, exceto, daquelas que tenham sessenta e cinco (65) anos de idade completos ou mais, quando deverá ser comprovado o envolvimento com a comunidade em obras de relevantes serviços prestados ao Município ou à sua coletividade.
.....”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Subseção VII Da Denominação

Art. 88. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas, exceto, daquelas que tenham setenta (70) anos de idade completos ou mais, quando deverá ser comprovado o envolvimento com a comunidade em obras de relevantes serviços prestados ao Município ou à sua coletividade.

Subseção VIII Da Publicidade

Art. 89. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar de sua credibilidade;

II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo, poderá ser efetivada no âmbito do território do Município bem como inseridas em órgãos de comunicação impressos, televisivos e de radiodifusão de veiculação regional.

§ 2º A Administração Municipal publicará e enviará a Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da Lei.

Subseção IX Dos Prazos de Prescrição

Art. 90. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Subseção X Dos Danos

Art. 91. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I Disposições Gerais

Art. 92. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.